



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**Registro: 2025.0000298480**

**DECISÃO MONOCRÁTICA**

**Agravo de Instrumento**      Processo nº **2272996-41.2024.8.26.0000**

Agravante: Banco Bradesco S/A.

Agravados: Lucas Evangelista Bucci e outros

Comarca: Mogi Mirim

Relator(a): **MENDES PEREIRA**

Órgão Julgador: **15ª Câmara de Direito Privado**

Voto nº 36865

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão de fl. 53 dos autos de origem, que determinou a emenda da exordial, sob o fundamento de que: “a inicial não se encontra apta ao recebimento, pois no direito material alegado (fraude contra credores) ocorreu posterior transmissão de direito imobiliário a terceiro (Colosso Empreendimentos e Participações Ltda - fls.33), conforme matrícula no imóvel, que em tese, permitiria a sua participação neste processo já que eventual sentença de procedência atingiria seus direitos”.

Diz o recorrente que não haveria razão para a inclusão de COLOSSO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA no polo passivo da ação, uma vez que, presumida a boa-fé do terceiro, o banco não pretende a constrição do imóvel adquirido por aquele, de modo que, em homenagem aos princípios da legalidade e economia processual, não haveria necessidade de emenda à petição inicial para a inclusão do adquirente no polo passivo da ação declaratória.

Não houve pedido de liminar nesta sede recursal.

É o relatório.

Prejudicado o recurso.

O Juízo *a quo* proferiu sentença na qual indeferiu a petição inicial e extinguiu o processo, com fundamento no artigo 321 do CPC.

Prevalece o comando final da r. sentença, atacável por apelação a ser eventualmente interposta pela parte interessada. Em consequência, a análise do



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

inconformismo restou esvaziada, nítida a perda superveniente do objeto.

A propósito:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação revisional de contrato c/c dação em pagamento. Pretendida a concessão da tutela antecipada para que se determine a suspensão da exigibilidade das parcelas vencidas e vincendas do contrato celebrado entre as partes, ante o depósito dos valores incontroversos. Superveniência de sentença. Perda de objeto. Inteligência do art. 932, III, do CPC. Recurso prejudicado.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2384080-47.2024.8.26.0000; Relator (a): Rodolfo Pellizari; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 8ª Vara Cível; Data do Julgamento: 24/02/2025; Data de Registro: 24/02/2025).

Ante o exposto, não se conhece do recurso.

São Paulo, 27 de março de 2025.

MENDES PEREIRA  
**Relator**